REGULAMENTO (CEE) Nº 2769/88 DA COMISSÃO

de 6 de Setembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 2469/88, que fixa o teor máximo de humidade dos cereais oferecidos para intervenção em determinados Estados-membros durante a campanha de 1988/1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 (2), e, nomeadamente, o nº / do seu artigo 7º,

Considerando que no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1569/77 da Comissão, de 11 de Julho de 1977, que fixa os processos e condições de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2391/88 (4), fixou o teor máximo de humidade em 14,5 %, que o referido regulamento prevê igualmente, no nº 4 do seu artigo 2º, que os Estados-embros possam ser autorizados, a seu pedido e em certas condições, a aplicar um teor de humidade mais elevado;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2469/88 (5), a Comissão autorizou determinados Estados-membros a aplicar um teor de humidade de 15,5 % para a cevada e 15 % para os outros cereais, que estes Estados-membros pediram autorização para aplicar o teor máximo de 15,5 % igualmente para os outros cereais, com excepção da Dinamarca, cujo pedido se limitou ao trigo mole; que estes pedidos parecem justificados, tendo em conta a qualidade da colheita de 1988;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2469/88 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.
(3) JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 15.
(4) JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 75.
(5) JO nº L 213 de 6. 8. 1988, p. 5.

ANEXO

« *ANEXO*

Teor máximo de humidade para os cereais oferecidos para intervenção durante a campanha de 1988/1989

Estado-membro	Teor máximo	Cereal
Bélgica	15,5 %	Todos os cereais
Dinamarca	15,5 %	Todos os cereais excepto centeio
	15,0 %	Centeio
República Federal da Alemanha	15,5 %	Todos os cereais
Irlanda	15,5 %	Todos os cereais
Luxemburgo	15,5 %	Todos os cereais
Países Baixos	15,5 %	Todos os cereais »